



C0065737A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.460-B, DE 2015 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 286/2015
Aviso nº 334/2015 - C. Civil

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o imóvel que específica, de propriedade do Município de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. WADSON RIBEIRO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, bem dominical pertencente ao Município de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais, delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, necessário à execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR-265/MG, no Distrito de Itaci, no lugar denominado Barreiro, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais, no livro 3-R, na folha 291, sob o nº 17.851.

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no vértice P1, de coordenadas E 402.450,5985m e N 7.684.759,6960m; deste, segue confrontando com Sebastião dos Reis Bueno, com os seguintes azimutes e distâncias: 167°11'24" e 30,77m, até o vértice P2, de coordenadas E 402.457,4207m e N 7.684.729,6918m; 257°41'24" e 26,55m, até o vértice P3, de coordenadas E 402.431,4832m e N 7.684.724,0319m; 346°19'41" e 36,44m, até o vértice P4, de coordenadas E 402.422,8713m e N 7.684.759,4350m; deste, segue confrontando com a Rodovia BR-265/MG, com os seguintes azimutes e distâncias: 89°27'29" e 27,73m até o vértice P1, de coordenadas E 402.450,5985m e N 7.684.759,6960m, início da descrição deste perímetro, com área de 900,00m².

Art. 2º Esta autorização não exime o DNIT da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2015

EM nº 00019/2015 MT

Brasília, 20 de Janeiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o imóvel que especifica, de propriedade do Município de Carmo do Rio Claro no Estado de Minas Gerais”.

2. O DNIT foi criado pela Lei 10.233, de 5 de junho de 2011, e tem dentre as suas competências a responsabilidade de implementar a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação da capacidade e ampliação.

3. O artigo 82, inciso IX da citada lei, imputa ao DNIT a responsabilidade de declarar de utilidade pública bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação, procedendo às desapropriações necessárias à execução das obras em sua esfera de atuação.

4. Entretanto, no presente caso, a autarquia precisa desapropriar uma área pública de propriedade do Município de Carmo do Rio Claro, no Estado de Minas Gerais, para execução de obras relativas à rodovia BR-265/MG, o que demanda a existência de lei autorizativa, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941.

6. A proposta normativa, portanto, encontra-se fundamentada nessa norma legal, que exige autorização legislativa prévia para efeito de a União desapropriar bem do domínio do município. Obtida a aquiescência legal, serão adotadas as providências administrativas necessárias para a utilização do bem.

7. Por fim, requeiro urgência na tramitação do projeto de lei em evidência, de modo a possibilitar a realização das obras de implantação e pavimentação da referida rodovia o mais rápido possível.

8. São estas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração do anexo projeto de lei que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Carlos Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

Art. 82. São atribuições do DNT, em sua esfera de atuação:

I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)](#)

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)](#)

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes

Terrestres - ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007*)

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007*)

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007*)

§ 1º As atribuições a que se refere o *caput* não se aplicam aos elementos da infraestrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.561, 13/11/2002*)

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 68, de 4/9/2002 convertida na Lei nº 10.561, 13/11/2002*)

§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do *caput* deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do *caput* do art. 25. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007*)

Seção II **Das Contratações e do Controle**

Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

Parágrafo único. O DNIT fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em toda o território nacional.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do separo aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 856, de 11/9/1969](#))

Art. 3º. Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, bem dominical pertencente ao Município de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de pavimentação da Rodovia BR-265/MG, no Distrito de Itaci, no lugar denominado Barreiro.

O projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional, pela Exma. Sra. Presidenta da República e objetiva cumprir o estabelecido no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941, que demanda a existência de lei autorizativa no caso de desapropriação pela União de bens do domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições. O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que reestruturou o transporte terrestre e aquaviário do Brasil, esculpiu em seu artigo 82 as atuações do DNIT em relação à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, e precisamente no inciso IX do referenciado artigo foram conferidos poderes para “declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação”.

A desapropriação é o instituto de direito público que se consubstancia em procedimento pelo qual o Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), as autarquias e as entidades delegadas autorizadas por lei ou contrato, ocorrendo caso de necessidade ou utilidade pública ou, ainda, de interesse social, retiram determinado bem de pessoa física ou jurídica, mediante justa indenização, que em regra, será prévia e em dinheiro, podendo ser paga, entretanto, em títulos da dívida pública ou da dívida agrária, em situações específicas.

A desapropriação de bem dominical pertencente ao Município de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais, é necessária à execução das obras de pavimentação da Rodovia BR-265/MG, que liga Ilícínea a Alpinópolis, a Bom Jesus da Penha, a Jacuí e a São Sebastião do Paraíso, empreendimento que faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento. Neste corredor já foram asfaltados mais de 120 km, restando pavimentar segmentos descontínuos que somados chegam a 9 km. Muitos obstáculos foram superados, como o licenciamento ambiental e a falta de recursos, resta, por fim, superar a desapropriação.

O Decreto-Lei 3.365/41 trata especificamente de desapropriações por utilidade pública, balizando os procedimentos desapropriatórios. De acordo com o § 2º do art. 2º da referida norma, considerada recepcionada pela Constituição de 1988 pela doutrina majoritária, a desapropriação pela União de bens do domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios demanda a existência de lei autorizativa, que é o objeto do projeto ora em análise.

O fundamento que embasa esse posicionamento é a preponderância do interesse, estando no grau mais elevado o interesse nacional, protegido pela União, seguido do regional, representado pelo Estado e Distrito Federal

e, por fim, o interesse local, próprio dos Municípios. A interpretação é aquela “segundo o qual todos os bens são passíveis de desapropriação, e se justifica porque a desapropriação é antes de mais nada um instrumento necessário à satisfação dos interesses públicos”.

Assim, para garantir o prosseguimento da pavimentação da BR-265/MG e considerando a utilidade pública do bem dominical que será objeto de desapropriação, somos pela **aprovação** do PL nº 2.460, de 2015.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

Deputado WADSON RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.460/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Wadson Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marchezan Junior, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Jaime Martins, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.460, de 2015, de autoria do Poder Executivo, objetiva obter autorização legislativa para efetuar a desapropriação, em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de bem dominical pertencente ao Município de Carmo do Rio Claro, no Estado de Minas Gerais.

O imóvel, cujas coordenadas a proposição especifica, destinar-se-á à execução de obras para a implantação e pavimentação da Rodovia BR-265/MG, no Distrito de Itaci.

De acordo com o PL 2.460/15, a autorização para desapropriação não eximirá o DNIT da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Na Comissão de Viação e Transportes - CVT, a proposição em tela recebeu parecer por sua integral aprovação, sem emendas. Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Lei 10.233/01, constitui objetivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais.

O inciso IX do art. 82 da referida lei estabelece como atribuição do DNIT, também em sua esfera de atuação, declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação.

Nesse caso, no entanto, por se tratar de imóvel situado em área pública de propriedade de Município, é necessária a autorização legislativa para que se proceda à desapropriação, nos termos do que especifica o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41, segundo o qual, mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, sendo exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.

No que concerne ao mérito, fica evidenciado que a desapropriação em questão resultará na implantação e pavimentação da Rodovia BR-265/MG, em benefício do próprio Município de Carmo do Rio Claro e de toda a região circunvizinha.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 2.460, de 2015.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.460/15, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO